



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000398595

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2105772-44.2025.8.26.0000, da Comarca de Santos, em que é agravante BENATTI DOS SANTOS BRITO, é agravado SICREDI COOPERATIVA DE CRÉDITO E INVESTIMENTO DE LIVRE ADMISSÃO GRANDES LAGOS DO PARANÁ E LITORAL PAULISTA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 11ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores MARCO FÁBIO MORSELLO (Presidente), CRISTINA DI GIAIMO CABOCLO E JOSÉ MARCELO TOSSI SILVA.

São Paulo, 25 de abril de 2025.

MARCO FÁBIO MORSELLO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Agravo de Instrumento nº 2105772-44.2025.8.26.0000

Agravante: Benatti dos Santos Brito

Agravada: Sicredi Cooperativa de Crédito e Investimento de Livre Admissão
Grandes Lagos do Paraná e Litoral Paulista

Comarca: Santos - 7ª Vara Cível

Juiz: André Diegues da Silva Ferreira

Voto nº 18.264

AGRAVO DE INSTRUMENTO – EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL – Irresignação contra a decisão que manteve a penhora sobre 10% dos vencimentos líquidos do executado – As verbas de natureza salarial são impenhoráveis, na forma do art. 833, IV do Código de Processo Civil, excetuadas as hipóteses de pagamento de prestação de alimentos ou quantias superiores a 50 salários-mínimos, o que não é o caso dos autos – Entendimento recente, contudo, da Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça, no sentido de relativizar a impenhorabilidade das verbas sobre rendimentos para pagamento de dívida não alimentar, ainda que o montante recebido pelo executado seja inferior a 50 salários-mínimos, desde que assegurada quantia capaz de manter a dignidade do devedor e de sua família – Relativização excepcional e tópica – Inexistência de patrimônio, ativos financeiros ou de nomeação de bens à penhora – Deferimento excepcional de constrição de 10% dos proventos líquidos do executado, que se revela razoável em relação à remuneração percebida, não afrontando a dignidade do devedor e de sua família – Decisão mantida – Recurso desprovido.

Trata-se de agravo de instrumento tempestivo e isento de preparo, interposto em face da decisão de fls. 436/442 e 497/498 dos autos da ação de execução de título extrajudicial movida por Sicredi Cooperativa de Crédito e Investimento de Livre Admissão Grandes Lagos do Paraná e Litoral Paulista em face de Benatti dos Santos Brito (processo nº 1028098-09.2021.8.26.0562), proferida nos seguintes termos:

“[...] Se, por um lado, a execução deve ser processada da maneira menos gravosa para o devedor, de outro lado, deve-se considerar que a celeridade e a efetividade do processo executivo também devem ser

buscadas, e têm suporte, da mesma forma, em princípio norteador da execução.

Segundo CÂNDIDO RANGEL DINAMARCO o ideal é se chegara um equilíbrio nesse binário de forças (“Execução Civil”, ed. RT, 2ª ed., vol. I, pág. 165). Esse “equilíbrio”, porém, se sujeita a um princípio maior, o da proporcionalidade, que impõe a prevalência do direito juridicamente mais relevante quando dois interesses resguardados pelo sistema se entrechocam.

Contudo, este tipo de penhora deve ser aplicado cum *granu salis* para que a penhora não atinja a integralidade da verba alimentar da parte executada, mas apenas um percentual que lhe permita o indispensável à subsistência. No caso, reputo razoável e proporcional a constrição do percentual de 10% dos valores bloqueados nas contas junto à Caixa Econômica Federal e Banco Itaú, ou seja, $(R\$ 506,00 + R\$ 1.439,81 + R\$ 3.001,78 = R\$ 4.947,59 \times 0,10 = R\$ 494,76)$.

Por estas razões, e não havendo risco à dignidade e subsistência do devedor e de sua família, diante dos documentos colacionados pelo executado, **DEFIRO PARCIALMENTE o desbloqueio das quantias referidas às fls. 421/435 mantendo a penhora na proporção de 10% sobre o total constrito pertencente ao executado (R\$ 494,76)**” (destaques no original)

Irresignado, insurge-se o executado, ora agravante, aduzindo, em síntese, que se trata de penhora de verba salarial, proibida por lei, nos termos do art. 833, IV, do Código de Processo Civil. Alega que é isento de imposto de renda e que seus proventos são destinados exclusivamente à sua subsistência. Argumenta que a constrição sobre seus proventos comprometerá o pagamento de tratamentos médicos e medicamentos de uso contínuo. Alega que o valor penhorado é ínfimo frente ao total do débito. Forte em tais premissas, pleiteia a antecipação da tutela recursal e, ao final, o provimento do recurso para revogar a penhora incidente sobre seus proventos de aposentadoria.

intimação da agravada para apresentação de contraminuta em virtude da ausência de prejuízo.

Não houve oposição ao julgamento virtual.

É o relatório.

Malgrado considerados os argumentos do agravante, o recurso não comporta provimento.

Por proêmio, o artigo 833, inciso IV, do Código de Processo Civil, prevê a impenhorabilidade absoluta das remunerações, nos seguintes termos:

Art. 833. São impenhoráveis: IV os vencimentos, os subsídios, os soldos, os salários, as remunerações, os proventos de aposentadoria, as pensões, os pecúlios e os montepios, bem como as quantias recebidas por liberalidade de terceiro e destinadas ao sustento do devedor e de sua família, os ganhos e de trabalhador autônomo e os honorários de profissional liberal, ressalvado o §2º.

Referido dispositivo visa resguardar a dignidade da pessoa humana, assegurando os rendimentos essenciais à subsistência de modo consentâneo com a necessidade de proteção ao patrimônio mínimo. Acerca do tema, por oportuno, replica-se a lição de Luiz Edson Fachin:

“A proteção do patrimônio mínimo não está atrelada à exacerbação do indivíduo. Não se prega a volta ao direito solitário da individualidade suprema, mas sim do respeito ao indivíduo numa concepção solidária e contemporânea, apta a recolher a experiência codificada e superar seus limites. Ademais, está além da concepção contemporânea de patrimônio. (...). É aqui que entra em cena o estatuto jurídico do patrimônio mínimo a ser assegurado. (...). A ausência de previsão específica não deve, pois, corresponder à não admissão da tutela especial a um patrimônio mínimo, essencial à vida digna. A própria dignidade humana, ancorada em princípio constitucional, somada à regra codificada (atinentes à doação) protetiva, fornece rumos à integração possível.” (FACHIN, Luiz Edson. Estatuto jurídico do

patrimônio mínimo. 2ª ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2006, p. 167-168).

Por sua vez, o §2º do referido artigo traz as hipóteses em que se excepciona a regra da impenhorabilidade, consoante se vê:

§2º O disposto nos incisos IV e X do caput não se aplica à hipótese de penhora para pagamento de prestação alimentícia, independentemente de sua origem, bem como às importâncias excedentes a 50 (cinquenta) salários-mínimos mensais, devendo a constrição observar o disposto no art. 528, §8º, e no art. 529, §3º.

Nesse contexto, observa-se que nenhuma das exceções é, em tese, aplicável ao caso em comento, pois o objeto da execução não é prestação alimentícia e a remuneração do agravante não excede a 50 salários-mínimos mensais.

Sob outro vértice, não se pode descurar que, de acordo com o entendimento adotado pelo Superior Tribunal de Justiça, “[a] regra geral de impenhorabilidade dos vencimentos do devedor, além da exceção explícita prevista no § 2º do art. 649, IV, do CPC/1973 [§ 2º do art. 833, IV, do CPC/2015], também pode ser excepcionada quando preservado percentual capaz de manter a dignidade do devedor e de sua família”. (STJ. Corte Especial. EREsp 1.582.475-MG, Rel. Min. Benedito Gonçalves, julgado em 03/10/2018. No mesmo sentido: STJ. 3ª Turma. REsp 1514931/DF, Rel. Min. Paulo de Tarso Sanseverino, julgado em 25/10/2016).

De acordo com a Corte da Cidadania, “a melhor interpretação dessa disposição processual é no sentido de que o que sobejar dos salários, vencimentos, proventos, pensões, soldos, resguardado o mínimo existencial, poderá ser objeto de constrição judicial para o adimplemento das dívidas contraídas pelo executado” (Trecho extraído da decisão proferido no âmbito do AREsp no 2020396/SP, Rel. Min. Paulo de Tarso Sanseverino, j. em 11/04/2022).

Sobreleva destacar que, recentemente, a Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça, por maioria, acompanhou o Rel. Min. João Otávio Noronha, concluindo pela possibilidade de relativização da impenhorabilidade das verbas sobre rendimentos para pagamento de dívida não alimentar, ainda que o montante recebido pelo executado seja inferior a 50 salários-mínimos, desde que assegurada quantia

capaz de manter a dignidade do devedor e de sua família. (Nesse sentido: <https://www.stj.jus.br/sites/portalp/Paginas/Comunicacao/Noticias/2023/25042023-Corte-Especial-admite-relativizar-impenhorabilidade-do-salario-para-pagamento-de-divida-nao-alimentar.aspx>, acesso em 09/04/2025).

Ressalte-se, contudo, que se trata de relativização excepcional, a ser analisada topicamente, à luz da efetivação da execução, e notadamente tendo em vista quando inviabilizado outros meios executórios.

In casu, ante a inexistência de patrimônio ou ativos que possam ser executados para pagamento do débito, bem como a ausência de nomeação de bens à penhora, durante o extenso período de tramitação da execução (execução de origem ajuizada em dezembro de 2021), mostra-se cabível a constrição da verba salarial.

De fato, à luz das razões acima, em especial consideradas as particularidades do caso concreto, com ênfase para as infrutíferas diligências voltadas à busca por bens penhoráveis e aplicações financeiras, à luz do princípio do resultado na execução e da garantia fundamental da duração razoável do processo (artigo 5º, LXXVIII, da Constituição Federal), a qual inclui a atividade satisfativa, entende-se que é o caso do deferimento excepcional de penhora de percentual dos vencimentos do agravante.

Sobreleva mencionar, por oportuno, que o executado demonstrou o alegado risco de comprometimento do pagamento de suas despesas básicas e tampouco comprovou os custos mensais com tratamentos clínicos e medicação contínua, salientando que a penhora mantida foi de apenas 10% do valor bloqueado.

Desta feita, o agravante não comprovou os valores realmente auferidos mensalmente, nem que a quantia não seja suficiente para sua subsistência, aduzindo genericamente que a decisão comprometerá o pagamento de despesas essenciais, não elencadas especificamente.

Outrossim, no que concerne à expressividade do valor bloqueado frente ao valor da dívida principal, como bem salientado pelo douto magistrado, “a parte exequente já manifestou interesse na sua liberação, conforme se vê à fl. 483, devendo tal bloqueio, portanto, ser mantido”.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Outrossim, à luz do princípio do resultado na execução e da garantia fundamental da duração razoável do processo (artigo 5º, LXXVIII, da Constituição Federal), a qual inclui a atividade satisfativa, denota-se que a penhora de 10% dos vencimentos líquidos do executado conduz para a eficaz satisfação do débito.

Ante o exposto, pelo meu voto, **nego provimento** ao recurso.

MARCO FÁBIO MORSELLO

Relator